



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 07680/08

*DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE PRAZO.*

*IRREGULARIDADE ELIDIDA. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 02790/2018

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia formulada pela Senhora **DALVANIRA CONFESSOR DE SOUZA**, Vereadora do Município de Pilões, noticiando suposta irregularidade na gestão de pessoal da Câmara Municipal de Pilões, **no exercício de 2007**, sob a responsabilidade do então Presidente da Câmara de Vereadores, Senhor **Antônio Felix Ferreira**, relativa à contratação por excepcional interesse público do Senhor Júlio Cesar Pereira da Silva para a função de Redator de Atas.

Na sessão do dia 07/11/2013, a Primeira Câmara prolatou o **Acórdão AC1 TC nº. 03267/2013** (DOE de 18/11/2013), cujo relator foi o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos seguintes termos (fls. 161/164):

- 1. Declarar insubsistente o item 3 do Acórdão AC1 - TC00799/12;*
- 2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente de Câmara Municipal de Pilões, Vereador Edilson Mendes da Silva, restabeleça a legalidade quanto à contratação de pessoa estranha ao Quadro para o cargo de redator de ata, na conformidade do julgado em tema do Acórdão supra referenciado, sob pena de cominação de multa pessoal revista no art. 56, IV, da LOTCE. Em tudo sido restaurada a legalidade, ainda assim, deve o jurisdicionado prover este Tribunal de Contas de prova da não continuidade da eiva originalmente apontada em sede de Denúncia encetada pela Sr<sup>a</sup>. Dalvanira Confessor de Souza.*

Notificado sobre a supracitada decisão (fls. 165/167), o então Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Senhor **Edilson Mendes da Silva**, apresentou defesa (fls. 168/204), que foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo **cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03267/13**, pelo fato de não persistir qualquer contratação para o cargo de redator de atas na entidade (fls. 208/213).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador, **Bradson Tibério Luna Camelo**, exarou o Parecer nº. 01840/15, concluindo, após considerações (fls. 215/2017):

[...] pela Declaração de não Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03267/13, estabelecimento de Multa Pessoal para o Presidente da Câmara e novo prazo para restabelecer a legalidade

Os autos foram **redistribuídos** a este Relator, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015. Em seguida, o processo foi enviado para ser transformado em eletrônico em 25/10/2016, procedimento concluído pela DIDAR apenas em 08/11/2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 07680/08**

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos:

1. A Auditora concluiu pelo cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 03267/2013**, haja vista não persistir a contratação para o cargo de redator de atas, objeto da denúncia.
2. Ademais, o corpo técnico verificou que tal contratação foi motivada na substituição do servidor efetivo ocupante do cargo, Senhor Francisco Flor de Souza, o qual estava em gozo de licença sem vencimentos e em gozo de licença para exercer o mandato eletivo de Vereador, sendo, inclusive, o atual Presidente da Câmara.
3. Destarte, não é possível a realização de concurso público, pois o cargo de redator de atas **não estava vago**, de modo que a entidade deveria apenas editar lei com a previsão para a contratação por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, tornando a contratação denunciada regular.

Isto posto, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 03267/2013** pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Senhor **Edilson Mendes da Silva**;
2. **DETERMINEM** o ARQUIVAMENTO dos autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 07680/08; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;***

***CONSIDERANDO o mais consta nos autos;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03267/2013 pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Senhor Edilson Mendes da Silva;***
2. ***DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 dezembro de 2018.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:48



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO